



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37071.001094/2007-95  
**Recurso n°** 148.157 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.411 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/12/2006

**PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE -**

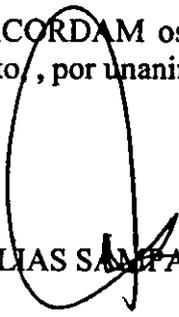
O julgamento do auto de infração lavrado pelo não registro, em títulos próprios da contabilidade, de fato gerador de contribuições previdenciárias depende do julgamento do mérito da NFLD que lançou as contribuições decorrentes dos referidos fatos geradores.

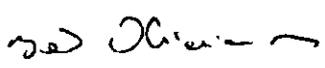
Tendo sido julgada nula a NFLD, o Auto de Infração também deve ser considerado nulo.

**PROCESSO ANULADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o Auto de Infração.

  
ELIAS SAMPAIO-FREIRE - Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/12/2006 por ter a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/13), a empresa lançou, em uma mesma conta de sua contabilidade, valores integrantes e não integrantes da base de incidência da contribuição previdenciária.

A autoridade autuante informa que a empresa registra, em uma mesma conta contábil, créditos concedidos a empregados e diretores que, conforme o entendimento da fiscalização, são integrantes do salário de contribuição, efetuados por meio de cartão denominado Flexcard, adquiridos da empresa Incentive House, e valores que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 25 a 160 e a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da Decisão-Notificação nº 19.422.4/099/2007 (fls. 163 a 175), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 182/200), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Inicialmente, opõe-se à exigência do depósito recursal, arguindo sua inconstitucionalidade.

Discorre sobre o Programa de Estímulo ao Aumento da Produtividade – PEP, operacionalizado pela empresa contratada para esse fim, a Incentive House, e infere que a fiscalização não admite a utilização dessa moderna ferramenta de marketing, e que não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária de qualquer espécie.

Reitera que, ao contrário do preconizado na peça fiscal, a recorrente jamais poderia proceder semelhante forma de contabilização, pois que tais verbas não têm a pretendida natureza jurídica de contraprestação pelo trabalho, conforme demonstrado na impugnação à NFLD 37.045.888-5.

Traz o conceito de salário corrente no Direito do Trabalho, a doutrina e a jurisprudência para tentar demonstrar que os valores correspondentes aos programas de marketing não se tratam de salários ou qualquer remuneração decorrente de trabalho prestado, motivo pelo qual a sua contabilização à conta de despesa de pessoal, como pretende a autuação combatida, implicaria em falta grave à verdade dos fatos.

Afirma que se trata de prêmio, concedido pela recorrente por intermédio da Incentive House, àqueles gestores que colaboraram com a execução pelo trabalho prestado,

devendo ser considerado como ganho não habitual decorrente do cumprimento das metas estabelecidas nos programas.

Insiste no entendimento de que não houve violação de obrigação acessória, e sim um evidente excesso do Fisco na espécie, pois além de imputar multa por meio da NFLD 37.045.888-5, pretende agora impor nova penalidade pela não apresentação de elementos despiciendos para os fins aos quais se propôs.

Sustenta que a multa é exorbitante e possui natureza de confisco, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, e destaca que a sanção tributária tem a finalidade de desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, não podendo ser utilizada com intuito arrecadatário.

Entende que não é concebível, nem aceitável, que se imponha ou se agrave penalidades administrativas pelo simples exercício do direito de defesa ou pelo descumprimento do parcelamento do débito, sob pena de violação ao art. 151, do CTN, e até do art. 50, inciso LV, da CF/88, devendo, portanto, caso seja mantida a exigência fiscal, seja a multa reduzida para o seu valor mínimo.

A SRP, por meio do Despacho de fl. 208, ratifica a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

O auto objeto da discussão administrativa foi lavrado por ter a empresa registrado, em uma mesma conta contábil, créditos concedidos a empregados e diretores, efetuados por meio de cartão denominado Flexcard, adquiridos da empresa Incentive House, e valores que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Verifica-se que a recorrente não nega que registrou, em uma mesma conta de sua contabilidade, os valores referentes à concessão dos referidos prêmios e os valores não referentes a salário de contribuição.

Ela apenas tenta demonstrar que os valores relativos à premiação concedida por meio de empresa contratada, administradora do programa, não se subsumem à definição de remuneração e, portanto, não integram o salário de contribuição, conforme demonstrado na impugnação à NFLD 37.045.888-5.

Em consulta aos sistemas informatizados do CC, constata-se que esta Câmara de Julgamento decidiu anular por vício formal a referida notificação, objeto do recurso n.º 146379.

Dessa forma, em razão da conexão existente entre os dois documentos de constituição do crédito tributário, e considerando que o julgamento do auto em questão depende do julgamento do mérito da referida NFLD, entendo que deve ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por CONHECER DO RECURSO e DECLARAR A NULIDADE do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora